

Processo TC 000.669/2022-9 (com 60 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim (gestão 2013/2016) e Miguel Lauand Fonseca (gestão 2017/2020), ex-prefeitos de Itapecuru Mirim/MA (peças 4 e 5), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Termo de Compromisso 7095/2013, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a municipalidade, cujo objeto era a construção de uma creche (peça 2), localizada à Travessa José Azevedo, no bairro Aviação, nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 3 e peça 21, p. 1).

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) manifestou-se no sentido de o TCU (peças 58 a 60):

“a) Acatar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68), julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/93 [Lei 8.443/1992] e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

b) Excluir a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim – MA da presente relação processual;

c) Considerar revel o responsável Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsável Magno Rogério Siqueira Amorim, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Magno Rogério Siqueira Amorim:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *	Tipo da parcela
30/4/2014	401.452,03	Débito
31/12/2016	4.701,39	Crédito

\*Valor atualizado do débito (com juros) em 21/11/2023: R\$ 737.015,62.

e) Aplicar individualmente ao responsável Magno Rogério Siqueira [Amorim] a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36

parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

h) Informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

i) Informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

Miguel Lauand Fonseca, prefeito sucessor (gestão 2017/2020), foi ouvido em audiência por força do “*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso (...), cujo prazo encerrou-se em 15/2/2019*” (peça 32, p. 7), e comprovou ter ajuizado ação civil de improbidade administrativa em 15/12/2020 (peças 46 a 48), em desfavor de Magno Rogério Siqueira Amorim (gestão 2013/2016), prefeito antecessor e efetivo gestor dos recursos (extrato bancário à peça 8).

Nesse contexto, embora o ex-prefeito Miguel Lauand Fonseca não tenha apresentado “*elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas*” (art. 9.B da IN/TCU 71/2012, incluído pela IN/TCU 88/2020, de 9/9/2020), o Ministério Público de Contas entende que suas razões de justificativa podem ser parcialmente acolhidas e que as contas de Miguel Lauand Fonseca devem ser julgadas regulares com ressalva.

Quanto à municipalidade, em que pese sua citação tenha sido ventilada no corpo da instrução inicial, a própria instrução invocou o princípio da insignificância (peça 32, itens 15, 16, 17 e 25), por isso, não foi promovida a medida saneadora do feito.

Portanto, como a citação é a medida que constitui a relação jurídica processual e o município não foi citado (peça 57 e peça 58, item 15), com as devidas vênias, não há falar em “*excluir a Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim – MA da presente relação processual*” (peça 58, item 52, alínea “b”), como sugere a unidade técnica.

Ante o que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela AudTCE (peças 58 a 60), com os seguintes ajustes:

a) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo ex-prefeito Miguel Lauand Fonseca (CPF 054.621.183-68), julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

b) excluir a alínea “b” do encaminhamento à peça 58, item 52.

Brasília, 8 de Dezembro de 2023.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador